CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ



Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2019

SUSTA INTEGRALMENTE A APLICAÇÃO **EFEITOS** DO **DECRETO EXECUTIVO DE Nº 3077/2011, DE 29 DE DEZEMBRO** DE 2011, **OUE** "REGULAMENTA A **TAXA** DE **DECORRENTE EXPEDIENTE** DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DISPOSTA NA LEI **COMPLEMENTAR** N^{o} 92/2011, DE 29/12/2011.

- A CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ aprovou e a Mesa Diretora no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, termos do art. 41, IV da Lei Orgânica Municipal, e:
- CONSIDERANDO que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, conforme os art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988;
- **CONSIDERANDO** que os Poderes Legislativo e Executivo, devem ser independentes e harmoniosos entre si, conforme dispõe o art. 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, e o art. 3.º da Lei Orgânica do Município de Carandaí;
- **CONSIDERANDO** que o Decreto Legislativo, é a proposição legislativa formalmente adequada para sustar os efeitos do Decreto do Executivo, conforme o art. 49, inciso "V" da Constituição Federal, aplicado por simetria federativa ao Município de Carandaí;
- CONSIDERANDO que é competência exclusiva do Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme o art. 49, inciso "V" da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e o art. 62, inciso "XXX" da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- CONSIDERANDO que a legislação brasileira adota o princípio da simetria constitucional, e que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros;
- **CONSIDERANDO** que o tema abordado pelo Decreto Executivo nº 3077/2011, viola as disposições do art. 84, inciso "VI", da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, ultrapassando os limites do princípio constitucional da reserva de administração;
- **CONSIDERANDO** que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme prevê o art. 5.°, inciso "II" da Constituição da República Federativa do Brasil/1988;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ



Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

- **CONSIDERANDO** a fundamentação do Parecer Jurídico exarado e encaminhado a esta Casa Legislativa, apontando ofensa ao Princípio da Legalidade e a própria Inconstitucionalidade do Decreto;
- **CONSIDERANDO** que art. 440 da Lei Complementar nº 092/2011 do Município de Carandaí, não regulamentou a incidência e fato gerador da taxa; o sujeito passivo; a base de cálculo; o lançamento e recolhimento; e a isenção da Taxa de Expediente. Todos eles elementos essenciais à regularidade da tributação em tela;
- **CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal por meio do Decreto 3077/2011, regulamentou a Taxa de Expediente, no Município de Carandaí, e fixou hipóteses de incidência e fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, formas de lançamento e recolhimento; e, por fim formas de isenção da taxa de expediente;
- CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, não se pode exigir ou aumentar qualquer tributo, senão por meio de lei;
- CONSIDERANDO que na hipótese está caracterizada a cobrança de taxa, espécie de tributo que, portanto, deve ser instituído por lei, está presente a inconstitucionalidade por inobservância dos requisitos formais de sua instituição, já que, na hipótese, isso se fez por meio de decreto, emanado do Poder Executivo, nos termos do parecer jurídico;
- **CONSIDERANDO** que o Decreto do Executivo 3077/2011 estipula a criação de "taxa de expediente" e institui o valor de unidades fiscais do Município, contrariando o Princípio da legalidade tributária (art. 150, I da Constituição Federal); além de e ofender direitos fundamentais do art. 5° da CF/88 ("Direito de informação e de petição aos órgãos públicos");
- CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Carandaí, em seu artigo 6°, §1° e §2°, abaixo, assegura o direito à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, independentemente, de pagamento de taxa ou emolumentos é garantido o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão relativa à defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal;
- CONSIDERANDO que o Decreto 3077/2011, além de usurpar a sua competência, não respeitou o princípio da Separação dos Poderes, ao criar obrigação alheia à previsão regulamentar;
- CONSIDERANDO, enfim, que, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJMG e do próprio STF, a vinculação do fornecimento de certidões, declarações e atestados pela Administração Pública ao pagamento de taxa encontra óbice na gratuidade assegurada no artigo 5°, inciso XXXVI, letra "b", da Constituição da República, no artigo 6° da Lei Orgânica de Carandaí, além de esbarrar no princípio da legalidade tributária, **DECRETA**:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, DA Constituição Federal, bem como art. 62, XXX, da Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 3º da Lei Orgânica Municipal, o Decreto nº 3077, de 2011, que "Regulamenta a taxa de expediente decorrente de serviços públicos, disposta na Lei Complementar nº 92/2011, de 29/12/2011".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 16 de dezembro de 2019.

Naamã Neil Resende da Rocha - Presidente -

Milton Euzébio de Oliveira - Vice-Presidente - Pedro Marconi de Sousa Rodrigues - Secretário -